

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 180/2022

Referência: Processo nº 2.928/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 062, de 24 de junho de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 062, de 24 de junho de 2022, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências.

O artigo 48, da Lei Orgânica Municipal prevê sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal em edição de projetos de lei, senão vejamos:

"Art. 48. <u>São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que</u> <u>disponham sobre</u>:90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

 II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

 IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)" (gf)

Portanto, em relação a competência legislativa para criação do referido conselho municipal de trânsito, verifica-se restar cumprido este requisito.

O Conselho Municipal de Trânsito (CMT) é um órgão de controle social da gestão das políticas de trânsito do município, e tem caráter consultivo, fiscalizador e deliberative, segundo prevê o artigo 1°, do presente projeto de lei.

O Código de Trânsito Nacional prevê a figura do órgão Conselho de Trânsito no âmbito Nacional, Estadual e também no do Distrito Federal, senão vejamos:

Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador/do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;



 II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados,
 do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do
 Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 7°-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7°, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:



- a) das JARI;
- b) dos órgãos e entidades executivos estaduais, nos casos de inaptidão permanente constatados nos exames de aptidão física, mental ou psicológica;
- VI indicar um representante para compor a comissão examinadora de candidatos portadores de deficiência física à habilitação para conduzir veículos automotores;

VII - (VETADO)

de 1998)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

IX - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito dos Municípios; e

X - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 333.

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores. (Incluído pela Lei nº 9.602,

Parágrafo único. Dos casos previstos no inciso V, julgados pelo órgão, não cabe recurso na esfera administrativa.

Assim, considerando a importância da criação deste Conselho de Trânsito, no Município de Cáceres, voltado para dar atenção as políticas de trânsito do Município, este Relator apoia a presente iniciativa.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela <u>constitucionalidade e legalidade</u> do Projeto de Lei nº 062, de 24 de junho de 2022.

CLODOMIRO Assinado de forma digital por DA SILVEIRA CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR:92284361
JUNIOR:9228 153

4361153 Dados: 2022.07.14

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 062, de 24 de junho de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2022.

SILVEIRA PEREIRA DA SILVEIRA PEREIRA

CLODOMIRO DA Assinado de forma digital por CLODOMIRO

JUNIOR:9228436 JUNIOR:92284361153 1153

Dados: 2022.07.14 Pastor Júnio 8:31:40 -04'00'

RELATOR

Manga Rosa

PRESIDENTE

Cezare Pastorello/Marques de Paiva

MEMBRO SUBSTITUTO